



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 714, DE 2007

Dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas de qualquer natureza, composição ou tamanho.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de qualquer natureza, composição ou tamanho deverão receber dos consumidores as unidades usadas, que serão, posteriormente, recolhidas pelos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a instalar coletores em local visível e de fácil acesso para a devolução das unidades usadas.

§ 2º As unidades devolvidas deverão ser acondicionadas e armazenadas conforme as normas vigentes até serem repassadas aos fabricantes ou importadores.

Art. 3º O rótulo das embalagens das pilhas e das baterias deverá informar de forma clara ao consumidor sobre a correta devolução das unidades usadas.

(*) Republicado por haver incorreção no despacho.

Art. 4º Fica proibido o descarte no meio ambiente de pilhas e baterias usadas de qualquer natureza, composição ou tamanho.

Art. 5º A inobservância ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei constitui infração punível com as sanções administrativas cabíveis, dentre as previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O descumprimento da proibição imposta no art. 4º sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente expansão e evolução do setor de equipamentos eletro-eletrônicos traz como resultado imediato um aumento na geração de pilhas e baterias usadas. Segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, são produzidos anualmente no País cerca de 800 milhões de pilhas e 17 milhões de baterias.

As pilhas e baterias contêm em sua composição substâncias químicas perigosas, entre as quais metais pesados como cádmio, chumbo, mercúrio, lítio, níquel, zinco, manganês, cobalto e seus compostos. O descarte inadequado das unidades usadas pode causar sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente, uma vez que seus componentes, ao serem liberados, contaminam o solo e os recursos hídricos e são incorporados pelos seres vivos. Convém lembrar que esses elementos químicos têm efeito cumulativo e os elos superiores das cadeias alimentares são os mais afetados, apresentando altos índices de contaminação.

Embora a Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente admita o descarte de pilhas e baterias, de determinada composição e teor de metais pesados, juntamente com resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados, entendemos que todos os tipos do produto – mesmo os fabricados com reduzidos percentuais de substâncias tóxicas –, quando esgotados em seu potencial energético, tornam-se resíduos perigosos e, como tal, devem receber tratamento diferenciado.

Saliente-se que, a par da dificuldade do usuário em identificar corretamente as unidades usadas que podem ser depositadas no lixo convencional, a grande maioria dos municípios brasileiros não possui aterros sanitários, e, por conseqüência, os resíduos urbanos acabam em lixões.

É nesse contexto que apresentamos o projeto de lei, com o objetivo de estimular a população a adotar práticas ambientais saudáveis e responsabilizar os comerciantes e fabricantes pelo destino final adequado dessa categoria de resíduo.

Julgamos de fundamental importância que todos os tipos de pilhas e baterias – independente de sua composição ou tamanho – sejam entregues pelos consumidores, após sua utilização, aos estabelecimentos comerciais específicos de modo que estes repassem as unidades usadas para os fabricantes ou importadores.

Sendo assim, pelas razões expostas, contamos com o acolhimento da proposição pelos ilustres Pares, na certeza do aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/12/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17726/2007)